

**Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito**  
**Direito Fiscal – ano letivo 2021/2022 - Turno Dia**  
**Exame escrito | Época de recurso**  
**15 de fevereiro de 2022**

**Tópicos de correção**

Privilegiam-se respostas pautadas por um enquadramento assertivo no âmbito da matéria do programa curricular e dotadas de rigor analítico e riqueza conceptual. As valorações de teor pessoal ou alheias à ordem jurídica são descartadas.

As respostas devem conter a definição *per genus et differentiam* dos conceitos empregues nos enunciados normativos aplicáveis, tendo em conta as posições dogmáticas apresentadas nas aulas teóricas e as decorrentes da doutrina e jurisprudência relevantes.

A resolução das hipóteses práticas deve apresentar um encadeamento racional, observando, sempre que aplicável, a ordem lógica da aplicação das normas do imposto quer quanto à estrutura da base de incidência, quer quanto à quantificação da matéria tributável, com recurso às normas-princípio sempre que necessário, e demonstrando a capacidade selectiva de isolamento dos factos com relevância jurídico-tributária face aos demais.

**Grupo I**

Exigia-se a correta concretização dos conceitos de *residência fiscal* e *agregado familiar* enquanto pressupostos de construção da incidência subjectiva no regime unilateral. Quanto a Adolfo: irrelevância da nacionalidade; quanto a Ingrid: análise dos elementos da previsão do artigo 16.º, n.º 6, do Código do IRS, e juízo subsuntivo; quanto a Esther: irrelevância jurídico-tributária da *quaestio facti* descrita.

Análise das diferentes categorias de rendimentos apresentados e aproximação aos exemplos-padrão do Código do IRS, seguida da aplicação das normas relevantes em matéria de determinação do rendimento colectável, taxas e liquidação. Sem pretensão de exaustividade, com respeito a cada categoria, a resposta deveria conter, designadamente, a referência, análise e juízo subsuntivo quanto às seguintes bases legais:

- a) Categoria G – cf. artigos 9.º, n.º 1, al. a); 10.º, n.º 1, al. a), e n.º 4, al. a); 22.º, n.º 1; 43.º, n.os 1 e 2, al. b); 45.º, n.º 1; e 51.º, todos do Código do IRS; afastamento da aplicabilidade do artigo 5.º do Decreto-Lei 442-A/88, de 30 de Novembro, por se ter verificado um facto translativo posterior a 1 de janeiro de 1989;
- b) Categoria F – cf. artigos 8.º, n.os 1, 2, al. f), e 3; 22.º, n.º 3, al. b); 41.º, n.º 1; 72.º, n.º 1, al. e), e n.º 13; e 101.º, n.º 1, al. e), todos do Código do IRS;
- c) Categoria E – cf. artigos 5.º, n.os 1 e 2, al. b), e 4; 7.º, n.os 1 e 3; 22.º, n.º 3, al. b); e 72.º, n.º 1, al. d), e n.º 13, todos do Código do IRS;
- d) Categoria B – cf. artigos 3.º, n.º 1, al. b); 22.º, n.º 1; e 28.º, todos do Código do IRS.

Bónus auferido por Ingrid: Categoria A – cf. artigos 2.º, n.º 3, als. a) e b); e 73.º, n.º 6, ambos do Código do IRS.

Dependentes: cf. artigos 13.º, n.º 5, e 78.º-A, ambos do Código do IRS.

## Grupo II

A hipótese apresentada permitia a referência e discussão dos seguintes tópicos:

- Conceito de *tributo* e finalidades do sistema fiscal;
- Interconexão com outras funções/tarefas fundamentais do Estado, tais como a defesa nacional enquanto bem público/recurso comum;
- Concretização da medida da igualdade fiscal no âmbito do princípio da capacidade contributiva e afastamento absoluto do princípio da equivalência;
- Irrelevância do *nomen iuris* do tributo para o intérprete-qualificador;
- Referência ao princípio da legalidade fiscal nas suas vertentes formal, orgânica e material;
- Enquadramento jurídico-constitucional do IRS e do IRC, designadamente, no que tange às regras da unicidade e progressividade e ao princípio da tributação do rendimento real;
- Análise do sentido e alcance do princípio da proibição da retroactividade fiscal;
- Responsabilidade tributária; e
- Tributações autónomas em sede de IRC.